



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
RECEBIDO  
Em: 16/02/24 às 16:40 h  
JGZ21  
Comissão Permanente de Licitação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANIEL DE SOUZA ANDRADE PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

Processo n. 679.841/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 02/2023

**REFERÊNCIA:**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para execução de Obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais da Câmara dos Deputados - Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 - Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal.

A empresa FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.607.414/0001-71, estabelecida no endereço Avenida Madri 595, Quadra 183 Lote 26, Jardim Europa, Goiânia GO CEP 74.330-550, por seu representante legal infra-assinado, TEMPESTIVAMENTE, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

Em face da decisão da D. Comissão Permanente de Licitação, exarada no dia 06/02/2024, que julgou inabilitada do certame a empresa Recorrente, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – DA SÍNTSE DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 013/2023, que tem por objeto “contratação de pessoa jurídica para execução de Obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais da Câmara dos Deputados - Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 - Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal.” A recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, “Conforme decisão da D. comissão de licitação, a empresa FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.607.414/0001-71, não conseguiu comprovar aptidão para execução dos serviços descritos no objeto do instrumento convocatório, segundo análise descrito em seu parecer. Relativamente a QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO ECONOMICA.

**VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL, A LEI 8.666/93 E DEMAIS ORDENAMENTOS JURÍDICOS:**

PÁG.1



VEJAMOS O QUE PEDE O EDITAL:

### 3.3.2. Da Qualificação Técnica

c) a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) em nome da licitante, expedido(a)(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado, satisfatoriamente, cada um dos seguintes serviços compatíveis com o objeto desta licitação:

**Para a licitante que apresentar proposta para o Item 1 E para o Item 2 do objeto:**

- i. em um único contrato, construção ou reforma geral de edifício residencial ou comercial de múltiplos pavimentos, de concreto armado, com instalação de elevador para passageiros maior ou igual a 2 un. (duas unidades), com área total coberta (construída ou reformada) maior ou igual a 7.200 m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados), com taxa média de construção ou reforma de área coberta igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) por mês;
- II. em um único contrato, recuperação de estruturas de concreto armado maior ou igual a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- III. em um único contrato, construção de estruturas em concreto armado moldado in loco, com quantitativo de concreto executado maior ou igual a 300 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos);

Ao analisar o atestado operacional apresentado pela licitante FH10, comprovamos que a referida empresa foi a única que apresentou um único contrato com os referidos serviços exigidos pelo edital. Atendendo os quantitativos e qualidades dos serviços exigidos. Inclusive já esclarecidos via e-mail conforme diligência realizada pela D. comissão.

DIANTE DO EXPOSTO, VEJAMOS A ADEQUAÇÃO DA LICITANTE FH10, AO QUE PEDE O EDITAL E A LEI 8.666/93, E OS DEMAIS ORDENAMENTOS JURÍDICOS:

**Art. 30 DA LEI 8.666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Como podemos ver, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

CONFORME SERVIÇOS DESCritos NA CAT DA LICITANTE, ANEXA AO CADERNO HABILITAÇÃO DA LICITANTE FH10, OS SERVIÇOS ALI DESCritos, TEM AS CARACTERÍSTICAS E A SIMILARIDADE COM O OBJETO SOLICITADO PELO EDITAL. AINDA SENDO DEMONSTRADO NA CAT, COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MAIOR/IGUAL COMPLEXIDADE E MELHOR TECNOLOGIA, POIS A LICITANTE EXECUTOU TMB ESTRUTURA DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE 4 PAVIMENTOS.

POR TANTO A LICITANTE NÃO SÓ ATENDEU AO QUE PEDE O EDITAL MENCIONADO, COMO ULTRAPASSOU PARA MAIS E MELHOR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE PEDE O EDITAL.

### **EM RELAÇÃO AO ITEM 3.2 – Qualificação econômico-financeira**

#### **3.3.3. Da Qualificação Econômico-financeira**

2. Item 1 do objeto: Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado para o Item 1;
3. Item 2 do objeto: Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado para o Item 2;

*Observação: A licitante que apresentar proposta para o Item 1 e para o Item 2 do objeto deverá comprovar patrimônio líquido mínimo considerando o somatório dos valores referentes a cada item;*

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the company's name or a personal signature.



4. patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. A exigência deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

**CONFORME BALANÇO/DRE APRESENTADO PELA LICITANTE RECORRENTE, O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DEMONSTRADO, ULTRAPASSA O R\$ 20MILHÕES DE REAIS, ATINGINDO PARA MAIS, MUITO MAIS QUE OS 10% EXIGIDOS ACIMA.**

**MAIS UMA VEZ A EMPRESA LICITANTE DEMONSTRA ATENDER RIGOROSAMENTE O QUE PEDE A LEI E O EDITAL DESTE CERTAME.**

## **II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS DA REFORMA**

Conforme declina nosso sistema jurídico perante aos procedimentos licitatórios, em que se pese, a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possa participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

A legislação pertinente foi estabelecida visando um dos princípios mais importante de nossa Carta Maior, consoante o Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, imparcialidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

No que declina, Hely Lopes Meirelles, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade, é importante salientar ainda às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram os fins que se busca atingir.



A Lei Federal n.º 8.666/93 – Lei de Licitações Públicas em seu art. 3º dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da

**isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como seja vedado o estabelecimento de condições que o comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** senão vejamos:

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§1º- É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Portanto, conclui-se que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a participação nas fases seguintes do certame por motivos irrelevantes, que não prejudicam a execução do objeto solicitado no instrumento convocatório. Proporcionando a oportunidade de participação do maior número de interessados que é o objetivo primordial da licitação.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

“Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados



por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes."

A doura comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Temos que a doura comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA e CAU que todos os serviços foram realizados. Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital. É DE SE ESPANTAR O RIGOR IMPROCEDENTE E EQUIVOCO PRATICADO PELO D. COMISSÃO DESTA CASA... PARA INABILITAR A EMPRESA LICITANTE FH10 DO CERTAME.

**PERGUNTAMOS AO ILUSTRE COMISSÃO: A OBRA EXEKTADA PELA LICITANTE CONFORME DESCRIPTA EM SUA CAT, É SIMILAR A EXIGIDA PELO EDITAL?**

**A empresa FH10 não comprova EM UM ÚNICO CONTRATO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SOLICITADOS PELO EDITAL?**

Empresa FH10 construiu um prédio com 4 andares e diversos anexos, num total de 17.919,42 m<sup>2</sup> de obra executada...não tem capacidade de reformar 2 prédios residenciais...???

Vejamos ainda o que diz a SÚMULA N° 263 do Tribunal de Contas da União:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*



*Dante do que expõe a Súmula, mais uma vez a empresa licitante, demonstra que está apta a executar o objeto solicitado pelo edital. Pois o objeto: Obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais da Câmara dos Deputados - Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 - Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal, é completamente similar ao serviço executado pela licitante descrito em sua cat. Além do que a complexidade do objeto licitado é inferior ao serviço executado pela licitante em sua cat.*

Por Fim a decisão da ilustríssima Presidente da Comissão permanente de licitação, merece ser reformada, tendo por base que não se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie e tampouco ao Edital de licitação. Porquanto não se figura aos interesses da Administração a manutenção de tal decisão já que da forma que se apresenta, a licitante recorrente estará impedida de apresentar sua proposta e quem sabe ofertar para a administração pública o menor preço. Desse modo, acredita esta recorrente que tal decisão não prevalecerá, por vislumbrar tamanho distanciamento, neste momento, dos princípios, da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e consequentemente da economicidade.

### III - DOS PEDIDOS:

Na esteira do exposto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e ainda:

A – A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou como inabilitada a EMPRESA FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso;



C – Caso não seja esse o entendimento acolhido por esta Comissão que se faça subir, devidamente à autoridade superior o presente recurso, conforme § 4, do art. 109, da lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

GOIÂNIA GO, 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

**FH10 CONSTRUÇÕES  
E SERVIÇOS  
LTDA:0360741400017**

1

Assinado digitalmente por FH10 CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS LTDA:0360741400017  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=Goiânia, OU=  
AC SOLUTI Múltipla v5, OU=t1735236000192, OU=  
Presencial, OU=Certificada PFA1, CN=FH10  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA:0360741400017  
Responsible: Eu sou o autor deste documento  
Locação:  
Data: 2024.02.16 15:02:23-03'00'  
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.0

**FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 03.607.414/0001-71**

**HUMBERTO MARX  
PABLO PINHEIRO  
MARTINS DE  
SOUSA:61098388100**

Assinado digitalmente por HUMBERTO MARX PABLO  
PINHEIRO MARTINS DE SOUSA:61098388100  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5  
,OU=t1735236000192, OU=Presencial, OU=  
Certificado PFA1, CN=HUMBERTO MARX PABLO  
PINHEIRO MARTINS DE SOUSA:61098388100  
Responsible: Eu sou o autor deste documento  
Locação:  
Data: 2024.02.16 15:02:46-03'00'  
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.0

**HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO M. DE SOUSA  
CPF 610 983 881 00  
RG. 1.308.335 SSP DF  
SÓCIO ADM.**

*15/02/2024  
610.983.881.00*

*[Handwritten signatures]*

MATRIZ: AV. MADRID 595 - CASA 1 - JARDIM EUROPA - QD.183 - LOTE 26 - GOIÂNIA - GO CEP: 74.330-550  
FILIAL BRASÍLIA: SHCGN CLR - QD. 703 BL. B S/N LOJA 26 ASA NORTE - BRASÍLIA - DF - CEP 70.730-512  
FILIAL TOCANTINS: RUA PERIMETRAL QD, 20 LOTE 01 JARDIM GARAVELO SUL - ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77.814-030  
EMAIL: FH10CONSERVICOS@GMAIL.COM - TEL:62 99509-3458 / 61 98107-0168 / 6199204-8812